

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 03 / 2008
Isis Souza Moura
Mat. Slape 94488

CC02/C05
Fls. 409



MINISTERIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	36830.005069/2006-06	<p>MF-Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 09 / 01 / 2009 Rubrica <i>A</i></p>
Recurso n°	144.798 Voluntário	
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO	
Acórdão n°	205-00.231	
Sessão de	13 de dezembro de 2007	
Recorrente	AÇÃO RH LTDA.	
Recorrida	DRP BLUMENAU/SC	

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/07/2005

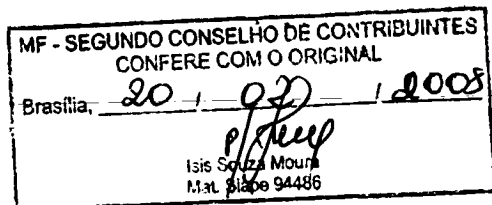
Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - CONSTITUI INFRAÇÃO A EMPRESA APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELEVACÃO DA MULTA SÓ É POSSÍVEL ATÉ A DATA DA EMISSÃO DA DECISÃO-NOTIFICAÇÃO. A falta de informação em GFIP da remuneração dos segurados empregados, acarreta a lavratura de Auto de Infração. Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

A multa somente será relevada se o infrator for primário, não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o auto de infração, artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, redação vigente até a edição do Decreto n 6.032, em 01/02/2007.

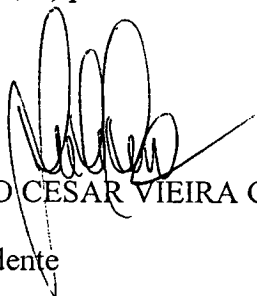
Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, [Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) por unanimidade negou-se provimento ao recurso.]



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

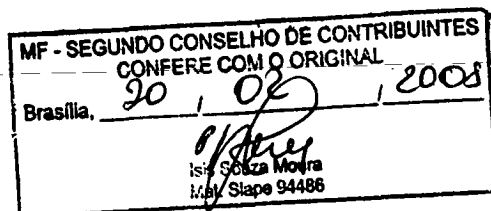


LIEGE LACROIX THOMASI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto





Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 03/2004 e 07/2005, do estabelecimento filial de São Bento do Sul CNPJ 04.746.043/0003-33, as remunerações pagas aos segurados empregados, conforme relação anexa às fls.08.

A autuada apresentou defesa tempestiva, juntando documentos de fls. 19 a 241.

A DRP de Blumenau/SC baixou o processo em diligência, sendo excluída a multa para as ocorrências sanadas na competência 07/2005.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e se manifestou, anexando documentos referentes a mesma competência 07/2005.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência da autuação, mas atenuou a multa aplicada na proporção do valor das contribuições previdenciárias relativas aos fatos geradores informados. A infração foi devidamente corrigida para a competência 07/2005, permanecendo a multa aplicada na competência 03/2004.

Inconformada a recorrente interpôs recurso tempestivo, alegando em síntese que:

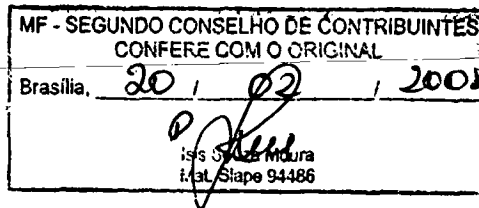
- Não nega que alguns documentos referentes a competência 03/2004, não foram apresentados na data correta, mas a documentação que anexa comprova que já regularizou a situação;

- Requer a relevação da multa por ser muito elevada e porque empreendeu todos os esforços para sanar o problema e cumprir com suas obrigações referentes à competência 03/2004, devendo, pelo menos, obter a redução do valor da multa;

- Ressalta que não é reincidente o que demonstra que não teve intenção de deixar de recolher os valores correspondentes a competência 03/2004.

A DRP Blumenau/SC apresentou suas contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LIEGE LACROIX THOMASI, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente e a recorrente comprovou o depósito recursal obrigatório de 30%, previsto no art. 126, §1º da Lei 8.213/91, introduzido pelo art. 10 da Lei 9.639/98. Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao seu exame.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

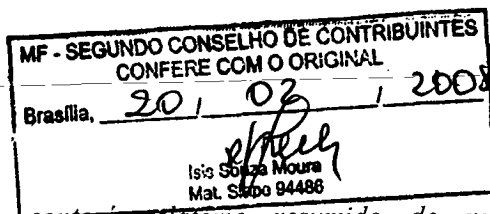
I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:





Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

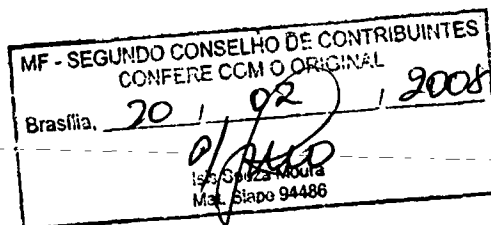
II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

O objeto do recurso interposto cinge-se apenas a manutenção de penalidade referente à competência 03/2004. Alega a Recorrente que apresentou e cumpriu a obrigação acessória e, portanto, corrigiu a falta.

Não obstante os argumentos apresentados pela recorrente de que sanou as irregularidades e por ser primário faz jus a relevação da multa, temos a observar as disposições contidas no artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente à época da lavratura:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.
§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante



Pela análise dos documentos acostados as fls. 349 a 401, constata-se que a recorrente procedeu à correção da falta relativa à competência 03/2004, com a entrega da GFIP através da conectividade social, em 22/03/2007, ou seja, após a emissão da Decisão-Notificação de fls.335 a 338, em 12/02/2007 e sua ciência em 26/02/2007.

Portanto, a correção da falta se deu após o prazo legal vigente à época da lavratura, que era a data da ciência da Decisão-Notificação. Corrobora a assertiva o Parecer MPS/CJ/N.3194/2003, cuja ementa transcrevo:

PARECER/MPS/CJ/N.3194/2003 -AGU. REFERÊNCIA: Auto de Infração n. 35.155.557-9 -SIPPS 1116080. INTERESSADO TERCEIRA IMAGEM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ASSUNTO: Prazo final para relevação da multa a que se refere o parágrafo 1 do artigo 291 do Decreto n.3048/99.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. RELEVÇÃO DE MULTA. ART.291, PARAGRAFO 1 DO DECRETO N 3048/99. PRAZO. AUTORIDADE JULGADORA COMPETENTE. 1. O INSS é autoridade julgadora competente referida no caput do art.291 do Regulamento da Previdência Social. 2. A multa somente pode ser relevada na hipótese de o infrator corrigir a falta até a decisão final do INSS. DOU N. 245 – 17/12/2003.

Desta forma, não cabe a este Conselho acatar o pleito do recorrente porque a documentação que comprova a correção da falta não foi apresentada em tempo hábil.

Por todo o exposto,

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007


LIEGE LACROIX THOMASI